

Firing

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PROFESSOR DOUTOR JOSÉ VEIGA SIMÃO CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 23.SET.92)

I - OS FACTOS

- I.1 Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.), em 26 de Maio de 1992, uma queixa subscrita pelo Professor Doutor José Veiga Simão, na qualidade de Presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) e em representação deste Organismo, contra o jornal "Público", sustentada nos seguintes factos:
- I.1.1 O jornal "Público" inseriu nas suas edições de 2 e 10 de Abril de 1992 duas reportagens subordinadas respectivamente aos títulos: "Os negócios escuros do Urânio Português" e "Para onde foi o urânio?" assinadas pela jornalista Cristina Ferreira referentes a "eventuais vendas clandestinas de urânio português nomeadamente ao Iraque, envolvimento em negócios à margem das vias normais, desaparecimento de urânio do LNETI ou das receitas resultantes da sua alienação", e onde o LNETI, enquanto "proprietário do urânio pertencente ao Estado, por transferência da ex-Junta de Energia Nuclear, era directamente posto em causa e atribuia-se-lhe responsabilidade nas hipotéticas vendas clandestinas do urânio".

O mesmo periódico, publicou, em 10 de Abril de 1992, um artigo de fundo, "assinado por José Manuel Fernandes, em que expressamente se dava o signatário como envolvido em 'cumplicidades' no âmbito de 'negócios escuros de urânio português'".

I.1.2 - Concretamente, o queixoso aponta, "a título
meramente exemplificativo", excertos das referidas reportagens
das quais se destacam:

Edição de 2 de Abril - Pág. 1 - Título do artigo:





"ONU quer saber mais sobre vendas ao Iraque"
"Os negócios escuros do urânio português"

<u>texto</u>: "Centenas de toneladas exportadas à margem de circuitos oficiais. Dez milhões de contos desaparecidos. Entidades responsáveis não explicam mistério".

Páginas 2, 3 e 4 - Título do artigo: "Destaque" "O mistério do urânio desaparecido"

<u>Texto</u>: "O urânio português tem saído do país mais depressa do que o fariam supor as contas oficiais da única empresa nacional autorizada a vendê-lo ao exterior. A ONU exige explicações: os números fornecidos por Bagdad não batem certo com os fornecidos por Lisboa.

Mas ninguém consegue dar respostas cabais para explicar os negócios do urânio português. É uma história que se prolonga pelos últimos onze anos, que envolve nomes como Veiga Simão e Soares Martinez, contratos e contactos pouco claros, dez milhões de contos, o 'desaparecimento' de centenas de toneladas de urânio e um conflito entre o LNETI e a ENU".

"Da quantidade mencionada, parte foi exportada para o Iraque, via E.U.A., através de um negócio autorizado por Veiga Simão, actual presidente do Laboratório Nacional.

O restante urânio vendido ao exterior poderá ser proveniente de um lote mencionado num contrato de venda que, no início da década de 80 circulou à margem das vias normais e que não aparece contabilizado em nenhum documento oficial".

"De acordo com o Ministério da Indústria, o LNETI possuía e possui, autonomia patrimonial, tendo competência para actuar, em certas matérias, da forma que entender".

"As diferentes afirmações e justificações apresentadas pelos diversos responsáveis levantam algumas questões: Quem manda em quem? Quem decide o quê? No fundo, quem controla o 'material estratégico' como o urânio, que pode ter as mais variadas utilizações?".

"Informações a que o PÚBLICO teve acesso indicam por outro lado que a ENU terá efectivamente vendido, em 1983 e 1984, novas parcelas do 'stock' tutelado pelo LNETI. A confirmá-lo estão os números expressos no relatório 'Uranium' da Agência da OCDE para a Energia





Nuclear e da Agência Internacional da Energia Atómica, segundo os quais em 31 de Dezembro de 1983 o 'stock' de urânio do LNETI estava reduzido a 418 toneladas abaixo portanto das 493,635 toneladas em que se deveria situar caso a ENU tivesse apenas exportado a quantidade que Veiga Simão reconhece ter utilizado. Além disso, as 467 toneladas de urânio que entre 1980 e 1991 surgem nas estatísticas nacionais em excesso sobre as vendas oficiais da ENU só podem, oficialmente ter origem no famoso 'stock' tutelado pelo LNETI, uma vez que a comparação entre a produção, os stocks e as vendas da empresa não apresenta discrepâncias (...)". Título: Quem escondeu informações à ONU? "O mais interessante é que Veiga Simão era presidente do LNETI já em 1982 e entre 1982 e 1983 ocupava simultaneamente o cargo de governador da A.I.E.A. Sabendo da venda que a ENU fizera do urânio tutelado pelo LNETI, não se percebe como não informou então a Agência desse facto, deixando que só em 1991 e mediante as informações recolhidas junto do Governo iraquiano, esta ficasse na posse desse dado. Veiga Simão, recorde--se, foi nomeado embaixador de Portugal junto da ONU logo a seguir ao 25 de Abril". Pág. 4 - Título: O mistério do urânio desaparecido "Mas se as vendas do LNETI não aparecem Texto: números da ENU, devem, registadas nos incluídas nos valores obrigatoriamente, aparecer divulgados pelo Comércio Externo. 0 estranhamente, não se verifica, pois estas apenas registam mais 151 toneladas que as exportadas com origem na produção da ENU. Sendo assim, qual foi, então, o canal utilizado para exportar o urânio do LNETI e qual o destino que lhe foi dado? Outra questão é a de saber qual a proveniência do urânio (151 toneladas) que aparece registado nas estatísticas do Comércio Externo em excesso sobre as contas veiculadas pela ENU (...)". Edição de 10 de Abril Pág. 38 - Título do artigo: "Economia. França poderá ter intermediado vendas Iraque e Irão. Para onde foi o urânio? As datas

fatais"

<u>Texto</u>: "Menciona-se também a venda ao Iraque, em 1982, de urânio pertencente ao LNETI e que não aparece





registado nem nos dados da empresa portuguesa nem nos do Ministério do Comércio e Turismo (...)".

I.1.3 - O queixoso refere ainda o artigo de opinião editorial - publicado na edição de 10 de Abril de 1992, pág. 38, assinado por José Manuel Fernandes, de onde retira as seguintes passagens:

"LIGAÇÕES PERIGOSAS"

Os estranhos negócios com o urânio português, que o 'Público' tem investigado e denunciado, não podem nem devem ser ignorados, apesar de alguns deles terem ocorrido há já alguns anos e na vigência de outros governos.

Tal facto leva a interrogarmo-nos sobre as cumplicidades que existiram por detrás de negócios em que, aparentemente, estão envolvidos governos socialistas e governos sociais-democratas, antigos ministros do PS e do PSD, o anterior Presidente da República, "eminências pardas" do regime como Veiga Simão, ou influentes professores ligados ao antigo regime como Soares Martinez. Mesmo jovens governantes que não deveriam ter nada a perder - como Nuno Ribeiro da Silva, ex-Secretário de Estado da Energia - proferem respostas evasivas".

I.1.4 - O Prof. Dr. Veiga Simão considera, na sua queixa à A.A.C.S. que o jornal "Público" veiculou afirmações "que atentam gravemente contra a honra, a dignidade e o prestígio do LNETI e do seu Presidente, afirmações que não fundamentaram e, em relação às quais, não apresentaram qualquer suporte ou indício de prova".

Aduz que nem o LNETI nem o seu Presidente "prescindem, antes pelo contrário, exigem que o 'Público' e os seus jornalistas provem, como lhes compete, as acusações que formularam", e refere que "nunca venderam, participaram ou mesmo tiveram conhecimento de qualquer transacção de urânio do Estado ou da Empresa Nacional de Urânio. Assim:

- a) Todo o urânio colocado no património do LNETI mantém-se intacto, nas mesmas condições em que lhe foi entregue, ou seja, nos armazéns da ENU e à sua quarda;
- b) ... "Mesmo que o LNETI ou o seu Presidente tivessem participado ou tido conhecimento de eventuais vendas de urânio legitimamente autorizadas pelo Governo, tal facto de maneira alguma poderia permitir que se levantassem suspeições sobre







ilegalidades ou negócios escuros, envolvendo, repete-se o LNETI ou o seu Presidente;

- C) jornalista (...) escreveu artigo 0 especulativo do dia 2 de Abril, sem nunca ter tentado esclarecer-se sobre as graves suspeições que transmite na sua reportagem, apesar das oportunidades que teve para o efeito".
- I.1.5 O queixoso refere ter desencadeado, logo após a 1ª reportagem, diligências no sentido de demonstrar que nem o LNETI "venderam um grama de urânio, nem o seu Presidente participaram na sua venda".

Assim, o Presidente do LNETI refere que enviou um fax E.N.U. solicitando informações concretas relativamente à quantidade de urânio pertencente ao LNETI, existente em depósito. Isto porque a E.N.U. era a depositária do urânio pertencente ao LNETI e estava encarregue de administrar as verbas "provenientes de uma venda, efectuada em 1982, em conformidade com a Lei e devidamente autorizada pelo então Ministro da Indústria, Energia e Exportação e cujo valor veio formalmente a ser integrado no património do LNETI, em 1984".

A ENU esclareceu que não procedera a qualquer venda de urânio, de sua propriedade ou nela depositado. Acrescenta, o queixoso, que solicitou ao então Secretário de Estado da Indústria o apuramento de toda a verdade sobre os factos constantes da reportagem, "dando público conhecimento das vendas de urânio efectuadas desde a criação do ENU".

- I.1.5.1 O Prof. Veiga Simão refere que foi entretanto nomeada uma Comissão de Inquérito - por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia - com o objectivo de investigar todos os factos denunciados com vista à imputação das respectivas responsabilidades.
- I.1.5.2 Aduz ainda o queixoso que como "tinha sido proibido pela tutela de comunicar directamente com os órgãos de comunicação social", solicitou autorização para realizar a Conferência de Imprensa de 5 de Maio de 1992, entendendo que a reportagem feita pelo 'Público' dessa Conferência "não repara as acusações anteriormente feitas, como seria de esperar e desejável no plano ético". Junta os documentos distribuidos à comunicação social e um documento síntese das suas afirmações na referida Conferência de Imprensa.







- I.1.6 O queixoso considera que os artigos publicados no 'Público' "atingem gravemente a honra, dignidade e reputação do LNETI e do participante", considera que o direito ao bom nome, constitucionalmente garantido, foi lesado pelo ataque à sua honorabilidade e à da Instituição que preside e considera "que o exercício do direito de informar não admite o recurso à injúria e difamação, sob pena de perversão dos valores que regem a vida democrática".
- I.1.7 O queixoso, invocando as atribuições desta Alta Autoridade, constantes das alíneas a), b) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, solicita a intervenção deste Órgão a fim que o mesmo "tome uma deliberação no sentido de que o 'Público' reponha a verdade dos factos, em face dos elementos fornecidos".
- I.2 Tendo sido solicitado (a 29 de Maio de 1992), ao jornal 'Público', que informasse o que tivesse por conveniente a fim de habilitar a AACS a apreciar esta queixa, foi a resposta recebida a 23 de Junho de 1992.
- A demora na referida resposta deveu-se ao pedido efectuado pelo "Público" no sentido da Alta Autoridade conceder a prorrogação do prazo estabelecido para o envio dos esclarecimentos devidos, pedido esse que foi deferido.

A resposta, assinada pelo Director do "Público", informa, no essencial, o seguinte:

- I.2.1 "A matéria noticiosa em causa foi resultado de uma complexa, difícil e morosa investigação levada a cabo pela jornalista (...) ao longo de três meses e directamente acompanhada pela Direcção do 'Público'", que considerou importante "trazer ao conhecimento da opinião pública nacional matéria de indiscutível interesse e importância".
- I.2.2 Sublinha o "carácter pioneiro do trabalho desenvolvido" e o "interesse público da matéria em causa, o carácter secreto, sigiloso com que o mesmo sempre esteve afastado do conhecimento da opinião pública" e a forma "pouco evidente como as diversas instituições e interesses se cruzam no mundo do urânio (mundial e português)".
- I.2.3 O referido periódico aduz que nem "a complexidade do tema" nem "a dificuldade de obter informações precisas e concretas" demoveram a jornalista de escrever os artigos e que



Fing

- 7 -

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

pela leitura dos mesmos facilmente se verifica que procurou "no âmbito do seu dever de informar, contactar todas as fontes possíveis, nomeadamente o próprio LNETI, reproduzindo sempre as informações que lhe eram prestadas sem prejuízo de levantar todas as questões que considerava não estarem devidamente clarificadas".

I.2.4 - Refere, o Director do 'Público', que a jornalista se socorreu de "documentação oficial, nacional e estrangeira, a que pode ter acesso e que cita nos seus artigos e constatou incongruências diversas às quais não obteve resposta até à data", e que não foi certamente "por considerar a situação clara, límpida e transparente que o Governo decidiu em Despacho Conjunto do Ministério das Finanças e Energia, publicado no DR, II Série com data de 2 de Abril, criar uma Comissão de Inquérito do Urânio, a qual até esta data ainda não proferiu as suas conclusões".

E adianta que se a Comissão de Inquérito ainda não apresentou as suas conclusões isso evidencia "a complexidade do assunto e as dificuldades que a jornalista (...) teve que superar para conseguir produzir, com todo o mérito, o material jornalístico em causa".

I.2.5 - Concluí:

"Isto é, apesar de um ou outro erro ou imprecisão pontual, totalmente justificado pela complexidade das questões, falta de uniformidade de critério das diversas instituições intervenientes e dificuldade de obtenção de dados mais precisos e prontamente esclarecido nas páginas do jornal, o 'Público' fez um notoriamente válido trabalho jornalístico. Não só válido, como isento e imparcial. Como se pode comprovar comparando o trabalho editado pelo 'Público' e pelo 'DN' no que respeita à Conferência de Imprensa dada pelo LNETI e pela ENU no dia 5 de Maio de 1992.

A crítica aos poderes constituidos, às instituições públicas e àqueles que as dirigem e representam, o questionar aberto e rigoroso do comportamento dos responsáveis políticos e administrativos e das suas políticas ou actos são elementos essenciais de uma informação livre, isenta e independente. Por último, dir-se-á que uma imprensa timorata, receosa ou mera caixa de ressonância das declarações oficiais, ou oficiosas, não serve a democracia portuguesa (...)".



Ting.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa nos termos das disposições constantes dos artigos 3º, alíneas a) e e), e 4º nº 1 alínea 1), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, uma vez que lhe incumbe assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, providenciar pela isenção e rigor de informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas previstas na Lei.
- II.1.1 Cumpre assinalar que a presente queixa elenca igualmente a alínea b) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que se refere à incumbência da A.A.C.S., de zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico, o que não parece, manifestamente, estar aqui em causa. Assim, não se procederá à sua apreciação nessa perspectiva.
- II.1.2 Igualmente se afigura <u>muito importante</u> na delimitação das atribuições e competências conferidas por Lei a esta Alta Autoridade referir que as <u>infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação</u>, direitos consagrados constitucionalmente pelo artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, <u>ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal</u>, <u>sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais</u>, conforme estatuí o nº 3 do artigo citado.

No mesmo sentido aponta o artigo 25º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (a Lei de Imprensa), ao considerar crimes de abuso de liberdade de imprensa "os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da Imprensa", referindo que a tais actos é aplicável a legislação penal comum.

II.1.3 - Do exposto claramente se conclui que à AACS não compete a análise da questão de fundo - que concretamente está no cerne da questão levantada pelos artigos publicados -- pois a eventual existência de crime de imprensa, designadamente difamação ou injúria, é matéria do foro judicial.



Firing

- 9 -

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.2 - Importa referir que o queixoso considera que, "através dos artigos publicados, a honra, dignidade e reputação do LNETI e do participante foram gravemente atingidas", sendo certo que o direito ao bom nome e reputação está constitucionalmente garantido.

Ora, nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, "qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismos públicos que se considerem prejudicados pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama" podem exercer o seu direito de resposta que o periódico é, aliás, obrigado a publicar "no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções" (cfr. nº 3 do mencionado artigo).

O direito de resposta é a forma legal mais expedita e eficaz de exercer um direito a um desmentido ou rectificação que a pessoa atingida considere pertinente. Acresce que o direito de resposta é independente do processo criminal pelo facto da publicação, bem como é independente do direito à indemnização pelos danos causados, conforme estabelece o nº 8 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

O Presidente do LNETI, considerando-se prejudicado pela publicação dos artigos em causa, exerceu apenas uma única vez o seu legítimo direito de resposta.

A resposta foi, aliás, integralmente publicada na edição do "Público" de 10 de Abril de 1992, com o destaque que a Lei obriga.

Sempre poderia o queixoso voltar a exercer o seu direito de resposta, que o periódico em causa era obrigado a inserir (e nada leva a crer que o não faria uma vez que acolheu, de acordo com a Lei, a resposta de 10 de Abril); tal não fez o Prof. Dr. Veiga Simão.

- II.3 Proceda-se então à análise do presente processo, à luz do âmbito preciso da queixa, no que concerne às legais atribuições conferidas a esta Alta Autoridade:
 - Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- Providenciar pelo rigor e isenção da informação.
 Um parêntesis para assinalar que, para a economia deste parecer, o texto noticioso e o artigo de opinião são equiparados. Sendo, consequentemente, tratados de idêntica forma e valendo a apreciação, que a seguir se fará, indistintamente para ambos.



II.3.1 - O exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa

A AACS, assegura, por imperativo constitucional (cfr. artigo 39º nº 1 combinado com as disposições constantes dos artigos 37º e 38º) o direito à informação e a liberdade de imprensa.

Também, naturalmente, a Lei nº 15/90, de 30 de Junho consagra tais incumbências a este Órgão [cfr. artigo 3º alínea a)].

A primeira questão que importa equacionar prende-se com a legitimidade de os órgãos de comunicação social discutirem ou criticarem os órgãos da administração pública e os actos dos seus titulares.

Quais são os limites à liberdade de imprensa? Indubitavelmente <u>a Lei</u> (Lei de Imprensa, Lei geral e Lei militar) em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a verdade e a objectividade da informação e a defender a ordem democrática e o interesse público, conforme estatui o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Neste enquadramento "é lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e <u>da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes</u> (...)" - de acordo com o estabelecido no número 3 do artigo 4º da Lei de Imprensa.

O jornal "Público" contestou, de facto, o LNETI e o seu Presidente, discutindo assuntos onde - segundo diz - "constatou incongruências". Tal contestação insere-se no legítimo direito de publicamente criticar a administração pública e os seus na livre expressão de opinião tutelada constitucionalmente - embora haja que respeitar os limites legais atrás aduzidos e com a responsabilidade penal e indemnisatória inerente aos eventuais excessos cometidos.

Por outro lado, o jornal salienta o "interesse público da matéria em causa" que impunha iniludivelmente a necessidade de trazer o trabalho jornalístico aos olhos da opinião pública nacional.

Mencione-se, nesse entendimento, o facto de o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústrias e Energia, (DR nº 78, II Série de 2 de Abril de 1992) que constituiu a Comissão de Inquérito do Urânio, referir no seu preâmbulo que "pela própria natureza como matéria-prima fundamental em relação à energia atómica, o urânio alimenta desde sempre a curiosidade do mundo, nomeadamente através dos grandes meios de informação.







Portugal, como produtor de urânio, não podia ficar isento dos noticiários (...)".

Outra questão que importa explanar radica nos conceitos que encerra a alínea a) do artigo 5º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, (Estatuto do Jornalista) e decorrentes da Constituição da República (artigos 37º e 38º). São eles:

- liberdade de criação
- liberdade de expressão
- liberdade de divulgação

Desde logo a liberdade de criação <u>não pode confundir-se com liberdade de invenção</u>. Esta última deturpa a factualidade e leva o destinatário da mensagem a conclusões falseadas. No entanto, a liberdade de criação encerra uma margem de subjectividade que todo o texto contempla. Corresponde, - no dizer do Dr. Miguel Reis, em "Legislação da Comunicação Social anotada", pág. 100 - à "liberdade de ordenamento da factualidade que serve de substracto ao texto". Isto no que concerne aos textos noticiosos.

Nos artigos de opinião a liberdade de criação <u>coincide</u> <u>com a liberdade de interpretação</u> "que há-de caber sempre dentro da interpretação lógica e inserta no contexto" (cfr. mesmo Autor, mesma obra).

A liberdade de expressão garante a faculdade de "passar ao papel" uma construção previamente elaborada sem limitações que não sejam as previstas na lei (ver artº 6º da Estatuto) quanto à descrição dos factos ou juízos de valor (caso dos textos de opinião) sobre a factualidade em causa.

Finalmente, no que concerne à liberdade de divulgação esta é coincidente com o direito - que não é um direito absoluto, naturalmente - de publicação de ideias e informações transformadas em texto.

Através desta explanação de conceitos atinge-se o âmbito do que importa considerar quanto ao direito à informação e à liberdade de imprensa. Assim, no que respeita concretamente aos artigos inseridos no "Público" a 2 e 10 de Abril de 1992 - objecto da presente queixa - e em face do expendido, podem extrair-se duas ilações:

- O jornal, no âmbito do seu direito/dever de informar, procurou obter os dados e os esclarecimentos contactando diversificadas fontes necessários ao suporte factual dos textos jornalísticos em causa;
- Utilizou a liberdade de criação e a liberdade de expressão.





II.3.2 - Rigor e isenção da informação

A matéria que se explanou imediatamente atrás prende-se com o cerne da presente reflexão sobre o rigor e a isenção que devem estar sempre subjacentes ao acto de informar.

O rigor e a isenção na informação são alcançados, quando, designadamente, não se prescinde da veracidade na exposição, desenvolvimento e interpretação dos factos, quando a notícia contém todos os dados essenciais para o tratamento da matéria em causa, quando rejeita acusações sem provas e quando só menciona factos cuja exactidão possa imediatamente confirmar, salvo por iniludível interesse público e, neste caso, fazendo menção expressa da sua natureza dubitativa.

Por outro lado, como expressamente refere o Dr. Miguel Reis na obra já citada: "A objectividade absoluta não existe, mas cumpre ao jornalista <u>um esforço de objectividade</u> que é pressuposto essencial da qualidade da informação protegida pela Lei". (vide anotação ao artigo 7º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro).

São deveres fundamentais do jornalista os constantes do artigo 11º do Estatuto, dos quais se destacam o respeito pelos limites ao exercício da liberdade de imprensa e o respeito escrupuloso do rigor e da objectividade da informação.

Relativamente ao rigor, objectividade e isenção podemos dizer que esse é o corolário do direito dos leitores do texto noticioso "a alargarem, pela via da comunicação social, o seu espaço de observação", ou seja o seu direito à informação.

Uma das formas privilegiadas de se alcançar o imprescindivel rigor na informação é procurar dar voz à outra parte, solicitando-lhe, antes de divulgar o texto noticioso, a sua versão sobre a factualidade apresentada.

Analise-se agora o comportamento que, neste aspecto, teve o jornal "Público".

Pela leitura dos textos, objecto da presente queixa, constata-se que a maior parte das informações aí veiculadas têm, depois, expressa a versão atribuída po queixoso embora este nem sempre com ela concorde. As afirmações produzidas, que identificam quase sistematicamente as fontes onde foram colhidas - normalmente fontes institucionais - demonstram o conhecimento de dados essenciais ao tratamento da matéria em causa. Subjaz a tentativa de provar - através do texto jornalístico - as afirmações que aí são expressas. Repetidamente se referem as entidades contactadas - algumas que se escusaram a prestar



declarações - através das quais a jornalista vai desenvolvendo o seu artigo.

O queixoso refere que "a jornalista (...) escreveu o artigo (...) sem nunca ter tentado esclarecer-se sobre as graves suspeições que transmite na sua reportagem, apesar das oportunidades que teve para o efeito".

Ora, pela apreciação dos dois textos noticiosos se confirma a ideia já expressa de que o "Público" procurou ouvir o queixoso (e outras diversas entidades ligadas à matéria em causa) e reproduziu a sua posição ao longo dos artigos em causa, embora com rigor contestado pelo Prof. Dr. Veiga Simão. No entanto agiu correctamente quando transcreveu as seguintes afirmações do queixoso: "O LNETI nunca interveio directamente na venda do seu urânio, nem um grama de urânio do LNETI foi por este vendido".

II.3.3 - Quebra de rigor

Mas, apesar disso, o Público excedeu-se, nalguns títulos e em afirmações feitas a respeito da actuação do Prof. Veiga Simão e do LNETI, de que ele era presidente:

A partir de aparentes discrepâncias numéricas quanto às quantidades de urânio vendido e existente, levantando a suspeita de ter havido vendas ocultas do produto, o jornal imputou tais "negócios escuros" ao ora queixoso (entre outras individualidades), sem ter fundamento para tanto e sem realçar como isso era duvidoso.

Assim, na edição de 2 de Abril de 1992, falando de "um lote... que... circulou à margem das vias normais...", acrescentava: "Para além de Veiga simão, aparecem envolvidos neste negócio..." (outros nomes). O texto era anunciado na 1ª página com enorme destaque, sob o título "Os negócios escuros do urânio português". Na página 2, vinha uma grande fotografia do Prof. Veiga Simão e, em evidência ao lado dela, resumo do referido artigo, com estas passagens: "...É uma história... que envolve nomes como Veiga Simão..., contratos e contactos pouco claros, dez milhões de contos, o 'desaparecimento' de centenas de toneladas de urânio...". A 4ª página, como a 3ª totalmente ocupada pelo mesmo assunto, tinha ao alto este título destacado: "Ninguém responde pelo urânio do LNETI" - aliás em contradição com explicações atribuídas a Veiga Simão.

A falta de rigor do jornal, nas afirmações e títulos acabados de apontar, torna-se mais patente após a edição de 6 de





Maio seguinte. Aí, depois de relatar a conferência de imprensa que o queixoso dera na véspera a desmenti-lo, o "Público" já não assumiu as imputações que lhe tinha feito em 2 de Abril, pois escreveu, em "N.D.": "Veiga Simão não é seguramente o autor das discrepâncias estatísticas que continuam a ocultar a transparência das exportações do urânio português. Veiga Simão não é culpado por o urânio do Estado ter eventualmente ido parar a Bagdad. Nunca de isso o "Público" o acusou ... O que o presidente do LNETI não pode pretender é desconhecer que o 'seu' urânio foi vendido em 1982..."

Verifica-se, portanto, que na edição de 2 de Abril o"Público" fez acusações objectivamente ofensivvas para o bom nome e reputação do queixoso e do LNETI, as quais não estavam devidamente fundamentadas e nem sequer eram necessárias para uma adequada abordagem do assunto versado.

Nessa medida, houve da parte do jornal quebra do exigível rigor informativo.

E é este o aspecto do caso que importa salientar aqui, no âmbito das atribuições da AACS.

II.4 - Relativamente ao pedido, formulado pelo queixoso, de que esta Autoridade tome uma deliberação no sentido de o "Público" repor "a verdade dos factos, em face dos elementos fornecidos", tal não é da competência deste Órgão - como já acima se disse. Nem tão-pouco nos cabe aprofundar a realidade do que aconteceu quanto à questão-base, ou sejam os negócios de urânio.

III - CONCLUSÕES

- 1. A abordagem dos problemas ligados a negócios com o urânio português, feita pelo "Público", insere-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa.
- 2. No entanto, houve falta de rigor informativo nalgumas passagens do texto e em títulos usados, quando se associou o queixoso Prof. Veiga Simão ao alegado desaparecimento de centenas de toneladas de urânio, a contratos pouco claros e a negócio à margem das vias normais; bem como ao escrever em título "Ninguém responde pelo urânio do LNETI" tudo na sequência do cabeçalho que dominava a primeira página: "Os negócios escuros do urânio português".



- 3. De resto, não compete à Alta Autoridade, apurar a realidade dos factos noticiados, nem deliberar no sentido de o jornal repor a verdade a que possa ter faltado, como o queixoso requer. Mas recomenda-se ao "Público" o integral respeito pelo rigor de toda a informação que divulgar.
- 4. Nota-se ainda que o queixoso poderia ter exercido mais do que uma vez o direito de resposta, para dar a sua versão dos factos e se defender.
- 5. Pertence ao foro judicial decidir se, no caso, houve ou não crime de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Setembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz-Conselheiro

/CA